

NOTA TÉCNICA - O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 112/2021 E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS POLÍTICOS DAS MULHERES E NA INCLUSÃO DE OUTROS GRUPOS TIDOS COMO MINORITÁRIOS*

1

Em 31 de agosto de 2021, a Câmara dos Deputados aprovou regime de urgência para o projeto de lei complementar (PLP) nº 112/2021 que institui o novo Código Eleitoral. O PLP nº 112/2021 compila toda a legislação eleitoral e partidária, incorporando textos de leis e de resoluções do Tribunal Superior Eleitoral em um só diploma legal. O texto em discussão é resultado do grupo de trabalho da legislação eleitoral coordenado pela Dep. Margarete Coelho (PP-PI), relatora do GT. Comemore-se, também, a iniciativa da Dep. Soraya Santos (PL-RJ) e outros(as) parlamentares para a reunião das normas eleitorais em um só texto, trazendo maior clareza e coesão.

Contudo, a despeito da notável iniciativa, foram inseridas propostas ao projeto do novo Código Eleitoral que modificam substancialmente a legislação eleitoral em vigor e, se aprovadas até 02 de outubro de 2021, terão reflexos nas eleições de 2022. Isso tem gerado apreensão no Congresso Nacional, dirigentes partidários, operadores(as) do direito, academia e organizações da sociedade civil, em razão do tempo exíguo para um debate mais amplo e reflexões mais profundas sobre as possíveis consequências dessas alterações no processo eleitoral, na vida partidária e nos direitos políticos das mulheres.

Nesse sentido, a **Transparência Eleitoral Brasil e o grupo LiderA**, com o objetivo de colaborar com o debate, apresentam nesta Nota Técnica os pontos de avanços e os que merecem aperfeiçoamento no que se refere aos direitos políticos das mulheres e na inclusão de grupos tidos como minoritários¹. A aprovação do texto de

* Como citar esta Nota Técnica: TRANSPARÊNCIA ELEITORAL BRASIL; GRUPO LIDERA. Nota Técnica - O Projeto De Lei Complementar n. 112/2021 e seus reflexos nos direitos políticos das mulheres e na inclusão de outros grupos tidos como minoritários. 2021. Disponível em: <<https://transparenciaeleitoral.com.br/wp-content/uploads/2021/09/Nota-Te%CC%81cnica-TE-Brasil-Novo-Codigo-Eleitoral-Ge%CC%82nero-Minorizados-2021-logo-e-redes-LiderA.pdf>> Acesso em _____

¹ Decidiu-se por esta expressão pelo fato de que pessoas negras, indígenas e com deficiência não são minorias sociais no Brasil, embora sejam assim tratadas. Desde já, não se reconhece tais grupos como minoritários.



alguns dispositivos no formato apresentado pode provocar retrocessos em diversos pontos já conquistados, a despeito dos avanços identificados.

É importante destacar que o projeto foi apresentado pela Dep. Soraya Santos e demais autores(as) em 03 de agosto de 2021, sendo designada a Dep. Margarete Coelho como relatora em 20 de agosto. Já em 31 de agosto, apresentou-se o parecer preliminar e um requerimento de urgência, aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Extrai-se do portal da Câmara dos Deputados que, até dia 02 de setembro, foram apresentadas outras três versões do parecer preliminar, razão pela qual se faz necessário pontuar que esta Nota Técnica está sendo elaborada com base no parecer da relatora, Dep. Margarete Coelho, recebido pela mesa diretora da Câmara dos Deputados em 02 de setembro.² Contudo, devido à profusão de mudanças havidas desde então, atualizações com as versões posteriores foram feitas antes da publicação dessa Nota com base na versão enviada ao Senado Federal.

Cabe mencionar também esta Nota Técnica se une a outras duas já tornadas públicas e que se conectam a esta temática de gênero. A primeira foi elaborada pelo Observatório de Violência Política contra a Mulher “Nota Técnica sobre o Projeto de Lei de Combate à Violência Política contra a Mulher (nº 5613/2020)”, antes da sanção da Lei nº 14.192/2021³ referente à prevenção e combate à violência política contra as mulheres. A segunda é a “Nota Técnica sobre este PLP 112/2021, que institui o Código Eleitoral”, tecendo considerações sobre o crime de violência política contra mulheres⁴, a respeito de pontos que poderiam ter sido incluídos ou melhor contemplados. A presente Nota Técnica renova os comentários já feitos em ambas, alertando sobre o risco de lacunas e imprecisões identificadas.

² Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2292163>>. Acesso em 04 set. 2021.

³ OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. Nota técnica sobre o projeto de lei de combate à violência política contra a mulher (nº 5.613/2020). Disponível em: <https://transparenciaeleitoral.com.br/wp-content/uploads/2021/07/Nota-tecnica-Nova-Lei-VPM-2021.pdf> Acesso em 08 set. 2021.

⁴ OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. Nota técnica sobre o PLP 112/2021, que institui o código eleitoral: considerações sobre o crime de violência política contra mulheres. Disponível em: <https://transparenciaeleitoral.com.br/wp-content/uploads/2021/09/NOTA-TE%CC%81CNICA-PLP-112-2021-Novo-Co%CC%81digo-Eleitoral.pdf> . Acesso em 08 set. 2021.



Outro tópico que merece ser abordado é com relação ao risco que há na aprovação do PLP 112/2021, da forma como vem se desenhando, sem o devido aprofundamento dos debates e tão próximo ao prazo limite para a sua apreciação pelo Congresso Nacional e pela Presidência da República. Assumindo que o Senado Federal aprove o PLP sem emendas, este será encaminhado para a Presidência, que poderá realizar vetos variados ao longo do texto, o que pode produzir lacunas legislativas importantes diante da revogação de toda a legislação político-eleitoral brasileira disposta no PLP. Isso fará com que o Poder Judiciário tenha que intervir com maior intensidade no sentido de suprir tais lacunas, indo em direção contrária ao texto do novo Código Eleitoral, que visa, dentre outros pontos, a diminuir as intervenções do Poder Judiciário na seara legislativa. Considerando a complexidade das eleições 2022, este quadro de insegurança jurídica deve ser objeto de muita análise por parte de todos os agentes políticos do país.

Outro ponto que será reforçado aqui e já ressaltado nas análises anteriores é sobre o uso do termo "sexo" no lugar de "gênero", mais abrangente e inclusivo. A preferência pelo primeiro em todo o texto do novo Código Eleitoral vai de encontro ao entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na resposta à Consulta 0604054-58.2017.6.00.0000, sobre a necessidade de se respeitar a inclusão, a diversidade, o pluralismo, a subjetividade e a individualidade das pessoas.⁵ A aprovação do texto na forma em que ele se encontra pode não atender à diversidade de gênero com seus marcadores sociais, violando valores e garantias constitucionais.

A seguir, apresentam-se, em tópicos, os principais temas e propostas de aperfeiçoamento, sob pena de retrocesso em diversos aspectos dos direitos políticos das mulheres.

1 - O Projeto do Novo Código insere no rol de princípios a garantia da participação política das mulheres (Art. 2º)

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE aprova uso do nome social de candidatas na urna. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/tse-aprova-uso-do-nome-social-de-candidatos-na-urna> Acesso em 08 set. 2021.



O primeiro avanço apresentado na proposta de Código Eleitoral diz respeito à inserção na norma de um princípio para evidenciar que “é assegurada a participação política de mulheres nas instâncias de representação política e no exercício de funções públicas” (art. 2, inciso XI), o que demonstra a preocupação do Legislativo em tentar materializar a igualdade entre homens e mulheres atribuída pelo art. 5º, inciso I da Constituição Federal de 1988.

2 - O projeto do Novo Código Eleitoral estabelece a igualdade de oportunidades e tratamento para as mulheres no acesso às instâncias de representação política como norma fundamental do Direito Eleitoral (Art.4º).

Outro ponto de avanço no projeto do Código Eleitoral em relação aos direitos políticos das mulheres é o disposto no art. 4º, que trata das normas fundamentais do direito eleitoral. O art. 4º veda a discriminação em razão do sexo garantindo às mulheres igualdade de oportunidade e tratamento no acesso às instâncias de representação política, dialogando com o disposto no art. 2º da Lei 14.192/2021, no inciso I do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e arts. 7º a 9º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, de 1979. Nesse sentido, reforça-se o art. 5º da Constituição Federal sobre trato igualitário na sociedade, o que, evidentemente, inclui a arena política.

Importante destacar que na redação inicial apresentada em 3 de agosto de 2021, não constava a expressão: "desde que respeitada a autonomia partidária", o que pode prejudicar a intenção do dispositivo. No momento em que se excepciona como critério de aplicação da norma o interesse intrapartidário, dá-se oportunidade para o não cumprimento do previsto no dispositivo legal pelos partidos políticos, podendo gerar o esvaziamento da norma. Portanto, sugere-se a adequação do texto com a retirada da expressão, para que não existam exceções para o cumprimento desse princípio de igualdade.



Além disso, o art. 4º busca adequar a legislação eleitoral aos padrões igualitários internacionais, acompanhando o disposto nos artigos 7º a 9º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, 1979, promovendo os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimindo quaisquer discriminações contra a mulher nos na vida pública e política.

A igualdade de oportunidades para todas e todos no acesso às instâncias de representação política constitui importante princípio do Direito Eleitoral, pois concede paridade de armas às candidaturas na disputa eleitoral, sendo isso de suma importância no combate às desigualdades oriundas do abuso de poder. E quando se fala em abuso de poder no tocante aos direitos políticos das mulheres, é importante destacar o de tipo político partidário mediante violência política de gênero, "o qual constitui verdadeiro "teto de cristal", que limita o acesso ou a permanência das mulheres na vida pública"⁶, como é o caso do baixo investimento de recursos financeiros pelos partidos políticos nas candidaturas femininas. Nesse sentido, a redação do art. 4º do PLP 112/2021, caso aprovado, representará um avanço na garantia aos direitos políticos das mulheres.

3 - Previsão de 30% de mulheres ocupando os cargos de direção dos partidos - (§4º do art. 28 e § 1º do art. 190) - alinhamento com a jurisprudência do TSE.

Outro ponto que o PLP n. 112/2021 pretende incluir é a obrigatoriedade da observância, pelos partidos políticos, de pelo menos 30% (trinta por cento) de mulheres em seus órgãos de direção, tema de alta relevância para a inclusão de mais mulheres na política, considerando o papel fundamental das agremiações para o aprimoramento da democracia, dentre eles o incentivo a mulheres candidatas.

Segundo pesquisa feita por Luciana Ramos⁷, um dos fatores que contribui para a

⁶ COELHO, Margarete de Castro. *O teto de cristal da democracia brasileira: abuso de poder nas eleições e violência política contra mulheres*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 28.

⁷ RAMOS, Luciana O. Os tribunais eleitorais e a desigualdade de gênero: ampliando ou reduzindo a representação de mulheres na política? Tese (Doutorado em Direito), 2015, Faculdade de Direito Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5154512/mod_resource/content/1/Ramos_Luciana.%20Os%20tr



baixa representatividade das mulheres no Parlamento é a denominada "resistência partidária", sugerindo que a dinâmica partidária não favorece a escolha de candidatas mulheres pelos partidos. A pesquisa revelou ainda, que as agremiações possuem poucas mulheres em posições de liderança, o que impacta o baixo número de candidatas, visto que a cúpula partidária é quem escolhe quem concorrerá na eleição.

Se os partidos detêm o monopólio das candidaturas e as decisões do recrutamento das candidatas e candidatos, assim como sobre o financiamento das candidaturas, passam pela decisão das lideranças partidárias, a ausência de mulheres nas cúpulas participando do processo de decisão influencia diretamente no resultado do número de mulheres eleitas. Os partidos políticos são instituições fundamentais para a superação do atual quadro de sub-representação feminina na política, sendo imperiosa a garantia da participação feminina igualitária no processo decisório das agremiações com vistas a promover uma política verdadeiramente representativa.

Atualmente, mesmo as mulheres representando quase metade dos filiados aos partidos políticos, as direções partidárias são ocupadas majoritariamente por homens, sendo que as mulheres ocupam em média 21,1% das comissões executivas nacionais dos partidos políticos⁸. Além disso, dados extraídos de pesquisa realizada pelo Instituto Alziras indicam que 70% (setenta por cento) das filiadas não se sentem representadas nos principais postos de tomada de decisões dos partidos.⁹

Dos dados acima, confirma-se a baixa representatividade feminina nos diretórios partidários, que se reflete nas candidaturas femininas, tendo em vista que as ações adotadas pelas agremiações - ou a falta delas - é um fator determinante para a

[ibunais%20eleitorais%20e%20a%20desigualdade%20de%20g%C3%AAnero.pdf](#) Acesso em 07 set. 2021.

⁸ ONU MULHERES; PNUD BRASIL & IDEA INTERNACIONAL (org.) ATENEA, Mecanismos para acelerar a participação política das mulheres na América Latina e Caribe. Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/estudo-conduzido-pelo-pnud-e-pela-onu-mulheres-sobre-direitos-politicos-das-mulheres-coloca-o-brasil-em-9o-lugar-entre-11-paises-da-america-latina/> Acesso em 08 set. 2021.

⁹ INSTITUTO ALZIRAS. As prefeitas brasileiras e os partidos políticos: mandato 2017-2020 [recurso eletrônico] / Disponível em: <https://mulheresnaseleicoes.org.br/relatorio1/>] -Rio de Janeiro, 2020. Acesso em 08 set. 2021.



Transparenciaeleitoralbrasil



@transparenciaeleitoralbr



@TEleitoralBR



LiderA – Observatório Eleitoral



@lideraobservatorioeleitoral

disparidade entre o número de candidatas eleitas no Brasil.¹⁰

Aliás, essa foi a constatação que levou a Dep. Lídice da Mata a questionar o TSE, por meio da consulta n. 0603816-39.2017.6.00.0000¹¹ o entendimento sobre o tema. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, em vigor, disciplina os percentuais mínimo e máximo de candidaturas por gênero no âmbito do processo eleitoral, porém nada dispõe sobre a obrigatoriedade do percentual de gênero na composição dos órgãos partidários, havendo aqui uma lacuna normativa. Não existem dúvidas que uma maior democracia intrapartidária poderá alavancar a participação feminina na política e em cargos eletivos de poder.

Devido a isso, em 19 de maio de 2020, em resposta à consulta pelo TSE dada pela relatora, Ministra Rosa Weber, e acompanhada pelos demais ministros, determinou que o disposto no art. 10, §3º, da nº Lei 9.504/97 deve ser observado também no âmbito dos órgãos de direção partidária. Por essa razão, o preenchimento de cota de gênero de 30% deve nortear a constituição de diretórios e comissões executivas das agremiações em todas as esferas federativas¹².

Contudo, a despeito do avanço com a previsão da observância de previsão de pelo menos 30% de mulheres nos cargos de direção dos partidos - (§4º do art. 28 e § 1º do art. 190 do projeto do Novo Código Eleitoral) e do preenchimento de uma lacuna existente, o texto não prevê nenhuma sanção ou consequência caso as agremiações não cumpram o disposto nas cotas, o que contraria orientação do Tribunal Superior Eleitoral feita na resposta à consulta citada a partir da proposta realizada pelo Min. Luís Roberto Barroso e acolhida pelo Plenário, no sentido de que fosse expedido ofício ao Congresso

¹⁰ SILVA, Bianca Maria Gonçalves e. A Baixa Representatividade Feminina nos Órgãos de Direção Partidária e a Dificuldade de Implementação das Ações Afirmativas. Resenha Eleitoral, Florianópolis, SC, v. 23, n. 1, p. 297–304, 2019. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/122>. Acesso em 08 set. 2021. p. 313.

¹¹ CONSULTOR JURÍDICO - CONJUR. TSE responderá se diretório de partido deve também ter cota para mulheres. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-01/tse-respondera-diretorio-partido-cota-mulheres> Acesso em 08 set. 2021.

¹² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE entende ser aplicável reserva de gênero para mulheres nas eleições para órgãos partidários. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Maio/tse-entende-ser-aplicavel-reserva-de-genero-para-mulheres-nas-eleicoes-para-orgaos-partidarios>> Acesso em 07 set. 2021.



Transparenciaeleitoralbrasil



@transparenciaeleitoralbr



@TEleitoralBR



LiderA – Observatório Eleitoral



@lideraobservatorioeleitoral

Nacional, com apelo aos legisladores, para que fosse disciplinado o tema da participação das mulheres nos órgãos diretivos, bem como eventuais consequências jurídicas da inobservância dessa regra. Caso contrário, a ausência de sanções poderia simplesmente esvaziar a norma, se não houvesse o seu cumprimento espontâneo.

Esta é uma importante oportunidade para cumprir a determinação. Sugere-se, nesse sentido, que seja acrescido ao corpo do art. 28 um parágrafo específico, regulando as consequências jurídicas da inobservância da norma pelas agremiações.

8

4 - Violência Política contra a mulher (art. 36, X e art. 872)

O art. 36, inciso X, do PLP 112/2021 traz a necessidade de se inserir nos estatutos partidários normas sobre a “prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher”. Já o art. 872 traz a tipificação do crime de violência política contra a mulher. Quanto ao ponto da violência política contra a mulher, este já foi objeto de Nota Técnica¹³ específica, na qual se analisou a necessidade de aprimoramento da proposta. Convida-se à leitura da Nota já publicada pelo Observatório de Violência Política contra a Mulher.

No entanto, vale o comentário: não houve sequer tempo hábil para a aplicação da Lei nº 14.192/21, que é muito mais completa do que o disposto no projeto do novo Código, havendo a sua revogação ao final do texto. Trata-se de uma norma importante que foi aprovada em agosto de 2021. Diante disso, não se vislumbra qualquer razão para a sua revogação tão prematura, sem que exista a sua total inclusão no texto que corresponde ao novo Código Eleitoral em capítulo próprio. O tema é delicado e está cobrando mais atenção dos Poderes Públicos, sob pena de deixar sem qualquer proteção, a mínima que seja, aquelas mulheres que desejam participar da política e que sofrem violência de variadas ordens cotidianamente.

¹³ OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. Nota técnica sobre o PLP 112/2021, que institui o Código Eleitoral: considerações sobre o crime de violência política contra mulheres. Disponível em: <https://transparenciaeleitoral.com.br/wp-content/uploads/2021/09/NOTA-TE%CC%81CNICA-PLP-112_2021-Novo-Co%CC%81digo-Eleitoral.pdf> Acesso em 06 set. 2021.



Transparenciaeleitoralbrasil



@transparenciaeleitoralbr



@TEleitoralBR



LiderA – Observatório Eleitoral



@lideraobservatorioeleitoral

5 - Comprovação dos gastos partidários, da distribuição do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em benefício de candidaturas de mulheres e de pessoas negras: (Art. 62, §3º; Art. 67, inciso V; Art. 69, §2º, inciso II; Art. 369, inciso IV; Art. 380, inciso IV e V).

No que diz respeito aos recursos, gastos e distribuição do fundo partidário em benefício das candidaturas femininas, o PLP 112/2021 incorporou ao seu texto o entendimento consolidado na jurisprudência do TSE de que o recursos para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres precisam necessariamente serem aplicados para este fim, e não para outros gastos, como acontecia até pouco tempo em que os partidos utilizavam o percentual mínimo de 5% do fundo partidário na folha de pagamento das profissionais de limpeza, secretárias, recepcionistas e não em programas de capacitação para formação de novas lideranças políticas femininas.

Nesse sentido, ao prever no §3º do art. 62 que os gastos com a criação e manutenção dos programas de fomento da participação feminina devem ser devidamente executados, não sendo admissível seu mero provisionamento e, ainda, ao estabelecer no inciso V do art. 67 a vedação de utilização para outros fins dos recursos provenientes do mínimo de 5% do fundo partidário para campanhas femininas, a lei deixa claro o entendimento já consolidado pelo TSE no que diz respeito à aplicação desses recursos, cujo objetivo é contribuir com a formação de lideranças femininas capazes de concorrer efetivamente aos cargos eletivos.

O PLP 112/2021 traz ainda, em seu art. 369, inciso IV, a necessidade de os partidos políticos abrirem contas bancárias específicas para a movimentação de recursos do fundo partidário para a manutenção e promoção da participação da mulher na política.

Para além disso, o art. 380 incorporou ao texto normativo o entendimento do



STF no julgamento da ADI 5.617¹⁴, de que os recursos oriundos do fundo partidário a serem aplicados em candidaturas femininas devem ser proporcionais ao percentual efetivo de candidatas, ou seja, o mínimo de 30% e, se houver percentual maior, deverá ser acompanhado o aumento dos recursos proporcionalmente. De igual modo, decidiu o TSE na consulta 0600252-18.2018.6.00.0000¹⁵ sobre a extensão da decisão do STF também para os recursos do fundo especial de financiamento de campanhas (FEFC - fundo eleitoral), algo que está presente no dispositivo comentado. O artigo também traz a necessidade de observância de destinação de recursos proporcionais para as candidaturas negras, tal como decidido pelo TSE na consulta 0600306-47.2019.6.00.0000¹⁶ e STF na ADPF n.738.¹⁷

É importante notar que vários dos entendimentos incorporados ao Projeto de Código Eleitoral e tidos como avanços só foram obtidos através de consultas formuladas ao TSE, o que, segundo se propõe no mesmo PLP, não será mais possível.

Caso o novo sistema possibilite o acompanhamento, em tempo real, do recebimento e da aplicação dos recursos movimentados em conta própria e específica para a promoção e difusão da participação política das mulheres, sem dúvida representará um avanço concreto.

6 - Votos em mulheres, pessoas negras e indígenas contam em dobro na divisão do fundo eleitoral e partidário (Art. 65, parágrafo único, inciso II, Art. 379, § § 2º e 5º do PLP 112/2021).

¹⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão da ADI 5617, jugado em 15/03/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101> Acesso em 08 set. 2021.

¹⁵ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-rosa-weber-consulta-publica.pdf> Acesso em 08 set. 2021.

¹⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE entende ser aplicável reserva de gênero para mulheres nas eleições para órgãos partidários. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/tse-distribuicao-fefc-candidatos-negros> Acesso em 08 set. 2021.

¹⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 738. Julgado em 05/10/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754239593> Acesso em 08 set. 2021.



Além da consolidação das leis eleitorais e das resoluções do TSE, o projeto de novo Código Eleitoral buscou inserir em seu texto algumas regras previstas em projetos de Emenda à Constituição ou de lei que tratam de temas eleitorais.

Dentre esses projetos, destaca-se a PEC 125/2011¹⁸ que inicialmente tratava da vedação de eleições próximas feriado nacional e, com o passar do tempo, foram introduzidas emendas sobre outros temas variados, dentre eles a inserção de uma norma nos ADCTs, que prevê que, para fins de distribuição de recursos do fundo partidário e fundo eleitoral, os votos dados em candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições de 2022 a 2030 serão computados em dobro, aplicando-se uma única vez em caso de existência de duas causas (como as mulheres negras, por exemplo). Ressalte-se que a PEC já foi aprovada em dois turnos na Câmara dos Deputados e seguiu para o Senado, onde aguarda deliberação.

Contudo, tendo em vista que a ideia do projeto do novo Código Eleitoral é sistematizar as normas existentes e, não havendo necessidade de que esta regra seja inserida na Constituição, o PLP 112/2021 a incorporou, aplicando-a aos votos dados a mulheres, negros e indígenas não somente à pessoa eleita (tal como constava na PEC 125/2011), potencializando ainda mais os efeitos dessa ação afirmativa para fins de distribuição do fundo partidário (inciso II do art. 65). Contudo, essa regra não se repete no fundo eleitoral (art. 379, II do projeto do novo Código Eleitoral), justamente porque a inclusão das pessoas indígenas no art. 65, II veio por meio de emenda de Plenário. Por outro lado, o dispositivo se mostra adequado ao não prever marco temporal máximo para a incidência da norma.

Entende-se também que poderia ser ainda mais reforçada esta política afirmativa se não houvesse a regra de aplicação única do critério do gênero ou raça, tendo em vista o grande déficit de mulheres negras ou indígenas na política, que supera em muito a desigualdade identificada com mulheres brancas em relação aos homens. Não se vislumbra, nesse caso, favorecimento desproporcional às mulheres negras ou indígenas,

¹⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=531331>. Acesso em 08 set. 2021.



como se pode pensar em um primeiro momento, mas sim se trata de uma reparação histórica no que se refere ao grande preconceito sofrido por elas na sociedade e que se reflete nas esferas de poder. Ao mesmo tempo que é necessário conquistar maior inclusão de gênero na política, nesse ponto a interseccionalidade deve também ser considerada, combatendo o racismo que vitimiza estas mulheres.

É importante mencionar que a inclusão das pessoas indígenas não estava nas versões anteriores do PLP da redação do art. 65, II, tendo sido objeto de uma emenda aprovada em Plenário, fazendo dessa regra uma importante ação afirmativa principalmente para esse grupo que é o menos representado nas esferas de poder. O ideal seria que os(as) indígenas estivessem inseridos(as) em todas as ações afirmativas.

7 - Regras que disciplinam a formação de lista para a composição das vagas destinadas às (os) juristas para compor o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais (Art. 82, §1º e Art. 88, §1º)

Outro ponto de avanço diz respeito à expressa previsão no §1º dos artigos 82 e 88 de que as listas de juristas para composição do TSE e dos TREs dos estados seja garantida da “presença de ambos os sexos, ressalvada a composição de listas alternadas entre os sexos para garantir a paridade nas vagas destinadas à advocacia”.

Tal iniciativa busca incentivar a participação feminina nas vagas destinadas à advocacia, para que a composição das Cortes seja mais plural. Embora não seja possível assegurar a nomeação da mulher incluída na lista por ser prerrogativa da Presidência da República (art. 119 e 120, Constituição Federal de 1988), por outro lado, garante-se essa possibilidade, ou até mesmo a elaboração de uma lista somente com mulheres, tal como ocorreu em 2021 por parte do TSE.¹⁹ Celebra-se a inserção dessa medida no projeto do novo Código Eleitoral.

¹⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Pela primeira vez na história, três mulheres integram lista tríplice para ocupar vaga no TSE. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Junho/pela-primeira-vez-na-historia-tres-mulheres-integram-lista-triplice-para-ocupar-vaga-no-tse>> Acesso em 06 set. 2021.



8 - O Projeto prevê a possibilidade de apresentação de planejamento específico sobre as ações institucionais de apoio financeiro e político específico às candidatas (Art. 181)

O art. 181 prevê que “Durante a convenção partidária, os dirigentes podem apresentar planejamento específico sobre as ações institucionais de apoio financeiro e político às mulheres selecionadas como candidatas”.

Trata-se de uma importante providência, mas que carece de certeza na sua aplicação, tendo em vista que o texto utiliza o termo “podem”, o que se traduz em uma faculdade por parte dos partidos e não uma obrigação. Infelizmente, a prática demonstra que, quando não há o dever, as agremiações muitas vezes não observam a regra. Devido a isso, sugere-se, a título de aperfeiçoamento, que se revise a redação para que a palavra “podem” seja trocada por “devem”, tornando a norma impositiva. A previsão de sanções também seria de grande valia nesse caso.

9 - Previsão de obrigatoriedade do percentual mínimo de 30% de candidaturas de mulheres (Art. 190, §1º)

O PLP 112/2021 mantém a obrigatoriedade de preenchimento de no mínimo 30% de candidaturas para cada sexo, entendimento que foi sendo construído ao longo das diversas minirreformas que ocorreram desde a primeira previsão de cotas de candidaturas, em 1995. Este dado reafirma o pouco avanço que se teve no que se refere à observância da cota de candidaturas, devendo-se fortalecê-la.

O ideal seria avançar nessa temática, incorporando a regra de reserva de cadeiras prevista no PL 1951/2021²⁰ que já foi aprovado no Senado e se encontra aguardando deliberação da Câmara. A despeito das sugestões de aperfeiçoamento que foram feitas a

²⁰ SENADO FEDERAL. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148586> Acesso em 07 set. 2021.



este PL por meio de Nota Técnica anterior²¹, entende-se que a manutenção da obrigatoriedade da cota mínima de 30% de candidaturas com a reserva mínima de 18% de cadeiras, aumentando progressivamente a cada eleição, seria um avanço importante. No entanto, é importante mencionar que a progressão da reserva de cadeiras poderia ser otimizada e potencializada, pois esperar até 2038 para se reservar 30% dos assentos, equiparando-se com a cota de candidaturas, não se mostra razoável devido ao tempo excessivamente longo.

10 - Vedação à discriminação e garantia de espaço na propaganda partidária e eleitoral para promover e difundir a participação política feminina e de pessoas negras, indígenas e com deficiência (Arts. 456, §2º; 461, IV e §1º, VII; 462, §§ 8 e 9; 468 e 519, II).

Quanto à propaganda política, mantém-se a regra já existente (art. 93-A da Lei 9.504/97) sobre a determinação ao TSE para que, entre 1º de abril a 30 de julho dos anos eleitorais, promova “em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens, da comunidade negra e indígena e de grupos minorizados e vulneráveis na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.” A novidade é a ampliação dos grupos tidos como minoritários na redação, antes limitada à participação feminina, de jovens de da comunidade negra.

Em relação à propaganda partidária que volta a existir no projeto do Novo Código Eleitoral, o art. 461, inciso IV, regressa com a regra de fomento à participação feminina na política, acrescentando os demais grupos minorizados e vulneráveis, como negros, indígenas e pessoas com deficiência.

²¹ TRANSPARÊNCIA ELEITORAL BRASIL; GRUPO LIDERA. Comentários às alterações aprovadas pelo Senado Federal em matéria de representação feminina e impactos nos direitos políticos das mulheres. Disponível em: <<https://transparenciaeleitoral.com.br/wp-content/uploads/2021/08/Nota-Tecnica-TE-Brasil-PL-1951-2021-Senado.pdf>> Acesso em: 06 set. 2021.



No §1º, inciso VII do mesmo artigo, consta a vedação de propaganda partidária que “deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia”, mencionando o tema da violência política. Já nos §§ 8º e 9 do art. 462 há a previsão de que os partidos políticos destinem no mínimo 30% das inserções anuais a que tem direito para a promoção e difusão da participação feminina, pessoas negras, indígenas e com deficiência.

Os apontamentos feitos em relação à propaganda partidária servem de igual modo para a propaganda eleitoral, que está prevista a partir do art. 468 do relatório do PLP 112/2021 ora analisado. Esta regra consolida o entendimento firmado pelo TSE na resposta à consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000 quando da equiparação do percentual de propaganda eleitoral ao de candidaturas femininas (mínimo de 30% e, se maior, aumenta-se proporcionalmente). No entanto, não se verifica essa regra nos casos de participação de pessoas negras. Levantamento realizado pelo TSE revela que 45,72% das filiadas a partidos políticos são mulheres²², sendo que, na eleição de 2020, o número de candidaturas pretas e pardas superou o número de brancas, chegando a 49,9%²³. Com isso, não incluir as candidaturas negras na regra sobre propaganda eleitoral, além dos demais grupos “minorizados ou vulneráveis”, pode colaborar com a invisibilidade dessas pessoas.

Ainda no que diz respeito à propaganda eleitoral, há a expressa previsão no art. 519, inciso II de que, em debates realizados em eleições proporcionais, é assegurada a participação “de número equivalente de candidatos de todos os partidos que concorrem a um mesmo cargo eletivo, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no §1º do art.190 desta Lei”. Trata-se de uma regra inclusiva que garante a participação das mulheres nos debates, ainda que este tipo de evento não seja comum em eleições proporcionais. No entanto, a ausência de menção aos demais grupos minorizados ou

²² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Estatísticas de filiados a partidos revela baixa participação feminina e de jovens na política. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Junho/estatisticas-de-filiados-a-partidos-revela-baixa-participacao-feminina-e-de-jovens-na-politica>> Acesso em 04 set. 2021.

²³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Número de candidatos pardos e pretos supera o de brancos nas Eleições de 2020. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Outubro/numero-de-candidatos-pardos-e-pretos-supera-o-de-brancos-nas-eleicoes-de-2020>> Acesso em 04 set. 2021.



vulneráveis nesse dispositivo poderia ser evitada.

11 - Aplicação de multa duplicada em razão do cometimento de condutas vedadas na internet, se estas contemplarem discriminações referentes a raça, cor, etnia, origem, sexo, idade ou deficiência (Art. 614, §2º)

Outra previsão importante diz respeito ao aumento da sanção em caso do cometimento das condutas vedadas na internet previstas no art. 614 do PLP 112/2021, caso estas contenham discriminação aos grupos vulnerabilizados. Nesses casos, a multa prevista no §1º no valor de R\$ 10.000,00 a R\$ 100.000,00 será duplicada, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso de poder ou crime, quando contemplem discriminação de raça, cor, etnia, origem, sexo, idade ou deficiência. Prever sanções específicas e mais severas em razão de discriminação constitui mecanismo importante para se combater estas práticas que podem evoluir para discursos do ódio.

12 - O projeto disciplina a fraude a cota de "sexo" como espécie do abuso de poder político (Art. 616, §1º, §3º; Art. 618, §4º; Art. 650)

Apona-se mais um avanço do PLP 112/2021, ao inserir em seu texto a fraude à cota de candidaturas femininas como espécie do abuso de poder político, acompanhando a jurisprudência já consolidada do TSE e entendimento majoritário da doutrina. O art. 616, §1º inclui, de forma inovadora na lei, a fraude à cota gênero (chamada no texto de “cota de sexo”) como uma das espécies de abuso de poder político, com a sanção de cassação do registro de candidatura, do diploma ou do mandato do(s) beneficiado(s). Ainda, reconhecendo-se judicialmente a fraude, a sanção é de cassação integral da chapa ou nominata apresentada pelo partido político, com a decretação de nulidade dos votos obtidos por ela e a responsabilização cível e penal dos dirigentes que concorreram, comissiva e omissivamente, para a prática da fraude.

Assim, o projeto do Novo Código Eleitoral alinhou-se ao entendimento já



Transparenciaeleitoralbrasil



@transparenciaeleitoralbr



@TEleitoralBR



@lideraobservatorioeleitoral

firmado no TSE, como já dito, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 243-42/PI (Relator Min. Henrique Neves, 2016), em que se cassou toda a chapa que se beneficiou de uma fraude à cota de candidaturas comprovada judicialmente, configurando-se em abuso de poder político. No entanto, cabe o alerta que, nesse caso julgado, também foram cassadas mulheres que foram legitimamente eleitas, o que gera um problema concreto para a aplicação dessa sanção. Ainda que se entenda que de fato o registro de uma chapa por um partido que propositalmente fraudava a cota de candidaturas não pode ser considerado válido, também pode envolver pessoas - inclusive mulheres - que não participaram da prática da fraude e que conquistaram sua vaga licitamente, dentro das regras democráticas, mas que integram a chapa. Cassar mulheres que não deram causa à fraude para reafirmar a cota de candidaturas pode resultar contraditório e merece mais atenção no momento da aplicação desse dispositivo, principalmente com base nos direitos políticos, que são fundamentais.²⁴

O abuso de poder está previsto no art. 14, §§ 9º e 10º da Constituição Federal e no art. 22, *caput* da Lei Complementar nº 64/1990, podendo ser: abuso de poder político; econômico; e o uso indevido dos meios de comunicação social. Com este novo tipo de fraude, insere-se na norma o que a ex-Ministra Luciana Lóssio, do TSE, entende ser abuso de poder político-partidário.²⁵ Nesse sentido, supre-se uma lacuna normativa, prevendo-se também que o meio processual de apuração da fraude é a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, prevista no art. 14, §10º da Constituição Federal, também seguindo entendimento do TSE a respeito (art. 618, §4º do PLP 112/2021). Nesse ponto, também se deve chamar a atenção à questão probatória da fraude, argumento frequentemente usado para não se reconhecer os casos de candidaturas fictícias. Ainda que se reconheça todas as dificuldades no campo da prova no âmbito processual, deve-se estar alerta para que a exigência de provas cabais não termine sendo uma barreira intransponível para a conformação da fraude na cota.

²⁴ Sobre o caso, cf. SANTANO, Ana Claudia; BASTOS JUNIOR, Luiz Magno Pinto; COSTA, Tailaine Cristina. Um debate sobre as consequências das fraudes em candidaturas femininas. Consultor Jurídico - ConJur, 27 maio 2019.

²⁵ Entendimento apresentado em seu voto no julgamento do Respe n.243-42/PI, no TSE.



13 - A necessidade de observância dos limites mínimos de registro de candidatura para cada gênero, consequências e substituição. (Arts. 718, III e §2º; 720, §3º; 722, §8º; 729, §1º e 746)

O art. 718, inciso III, traz a obrigatoriedade de os partidos apresentarem no demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP) a lista de candidaturas proporcionais observando o percentual mínimo de 30% da cota de gênero (chamadas no projeto de cota de “sexo”). Já no §2º do mesmo dispositivo, está previsto que, caso o DRAP será indeferido caso não atenda o percentual mínimo exigido, quando o partido for intimado para realizar a correção e não o fizer.

Já o art. 720, §3º, dispõe que a única hipótese de reabertura do DRAP será para aferir a regularidade da (in)existência de autorização das(os) candidatas(os) para formular o pedido de registro de sua candidatura, ou seja, apenas para se aferir a existência ou não de fraude à cota de gênero é que será possível a reabertura do DRAP e, sendo constatada, será procedido o seu posterior indeferimento.

Na mesma linha, o art. 722, §8º, estabelece que, se não houver a autorização da pessoa para o registro de sua candidatura, o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) não será conhecido e, conseqüentemente, deixará de ser considerado no cálculo dos percentuais mínimos de candidatura de “sexo”. Ainda no registro de candidatura, o art. 746 reforça a obrigação de observância da cota de gênero, fixando a necessidade de os partidos políticos respeitarem o percentual mínimo de candidatura em casos de substituição durante o curso do processo eleitoral, indeferindo-se os pedidos de troca de candidaturas quando estes não cumprirem a cota.



Sobre este ponto, foi aprovado o enunciado 61²⁶ da I Jornada de Direito Eleitoral promovida pela Escola Judiciária Eleitoral do TSE – EJE/TSE e pela Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADEP, que dispõe:

"O percentual de candidaturas para cada gênero, previsto no art. 10, §3º da Lei 9.504/97, deverá ser observado durante todo o processo eleitoral, ressalvada a impossibilidade de substituição, nos casos previstos em lei. "

19

Nesse sentido, o dispositivo se adequa ao que já foi consignado no enunciado mencionado, traduzindo-se em algo positivo para reafirmar a obrigatoriedade das cotas. Na prática, diversos partidos políticos registram candidatas que não possuem a verdadeira intenção de concorrer ao pleito, apenas para preencher a cota de candidatura, e após o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, muitas delas renunciam, e outras até se mantêm como candidatas até o final, porém, sem realizar qualquer ato de campanha, como propaganda nas redes sociais, ou apresentam prestações de contas sem movimentação bancária ou padronizadas, com pouquíssimos ou nenhum recurso, além da votação zerada ou inexpressiva, o que é considerado um indício da fraude já tratada nesta Nota Técnica.

Apesar da dificuldade em se constatar a fraude e da resistência de alguns Tribunais Regionais Eleitorais em cassarem chapas que se apresentam com candidaturas fictícias, o TSE tem se mostrado bastante sensível e atento a essas questões, tendo firmado posicionamento de que não basta que o partido registre o percentual mínimo de candidaturas de cada gênero, sendo necessário também que essas candidatas tenham verdadeiramente a intenção de concorrer ao pleito, o que restou claro no julgamento do caso de Valença do Piauí/PI, também já citado aqui. (TSE, Respe 193-92/PI, 2019).²⁷

Fato é que, para tornar cristalina a interpretação da disposição contida no §1º do

²⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Propostas aprovadas - I Jornada de Direito Eleitoral. Disponível em: https://eadeje.tse.jus.br/pluginfile.php/172462/mod_resource/content/1/Propostas%20Aprovadas%20%28Corrigido%2020.05-1%29.pdf Acesso em 08 set. 2021.

²⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RESPE nº 193-92/PI, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Data do Julgamento: 17/09/2019. DJE - Diário da justiça eletrônica, 04/10/2019.



art. 190 do PLP 112/2021, o art. 746 se mostra indispensável para combater uma das formas de violência política de gênero que é a utilização de candidaturas fictícias simplesmente para compor a chapa, com a complementação de previsão de multa, no §4º em caso de abuso de poder que se traduza nessa fraude.

14 - A anistia dos partidos políticos que não aplicaram corretamente os recursos provenientes do Fundo Partidário para o fomento da participação feminina na política e dos recursos proporcionais do FEFC às candidaturas femininas. (Arts. 891 e 892)

Os textos dos artigos 891 e 892 retrocedem nos direitos políticos das mulheres já conquistados, sendo um desincentivo ao fomento da participação feminina na política. O PLP 112/2021 insere o art. 891, criando uma anistia aos partidos políticos que impacta diretamente nos direitos políticos das mulheres no uso do fundo partidário para o fomento e promoção da participação feminina na política. A proposta deste artigo incorpora, em parte, a proposta da PEC 18/2021 que, conforme já alertado na Nota Técnica emitida em 13 de agosto de 2021 pela Transparência Eleitoral Brasil e Grupo LiderA: *Comentários às alterações aprovadas pelo Senado Federal em matéria de representação feminina e impactos nos direitos políticos das mulheres*²⁸, revela-se um retrocesso que afeta as mulheres tanto economicamente quanto politicamente, uma vez que concede perdão a partidos que incidiram em irregularidades, além de tornar inócua o objetivo da norma hoje disposta no art. 44, inciso V da, Lei 9.096/95²⁹, que é formar e

²⁸ TRANSPARÊNCIA ELEITORAL BRASIL; GRUPO LIDERA. Nota técnica: Comentários às alterações aprovadas pelo Senado Federal em matéria de representação feminina e impactos nos direitos políticos das mulheres. Disponível em: <https://transparenciaeleitoral.com.br/wp-content/uploads/2021/08/Nota-Tecnica-TE-Brasil-PL-1951-2021-Senado.pdf> Acesso em 08 set. 2021.

²⁹ Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela secretária da mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total



capacitar mulheres para ocupar os espaços políticos.

Importante mencionar que esse tema não é novo. Em 2019, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 13.831/19, que também foi criada com o propósito de anistiar os partidos que não aplicaram os recursos dos 5% em manutenção e criação de programas de fomento à participação da mulher na política. Esta lei inseriu na Lei n. 9.096/95 os arts. 55-A; 55-B; 55-C e 55-D, que é objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6.230) no STF³⁰, proposta pela Procuradoria Geral da República, o que permite afirmar que as razões de inconstitucionalidade serão transferidas ao projeto do novo Código Eleitoral caso se mantenha essa regra.

É preciso lembrar que os 5% dos recursos do fundo partidário destinados a manutenção e criação de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres tem destinação específica e constitui uma ação afirmativa inserida no texto legal com a Lei 12.034/09, sendo um mecanismo de incentivo à ocupação dos espaços de poder pelas mulheres, tendo como destinatários os partidos políticos.

O STF, na ADI 5.617, já declarou inconstitucionais textos similares nos moldes propostos. Na ocasião, o STF entendeu que os textos dos §§ 5º-A e 7º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, acrescidos pela Lei nº 13.165/2015, que tratavam dos recursos específicos para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, eram inconstitucionais, por não estarem de acordo com os percentuais da cota de candidaturas. Essa análise também já foi feita na Nota Técnica emitida em 13 de agosto de 2021 ao examinar texto semelhante constante na PEC 18/2021. Como se referem a recursos do fundo partidário, estes possuem finalidades específicas a serem observadas pelos partidos, não sendo uma faculdade, mas uma obrigação.

No caso do art. 891, pode-se chegar ao ponto de que as agremiações que deram outra destinação que não esteja conectada com a promoção política das mulheres, como despesas administrativas; custeio de gastos de uso comum de espaços também utilizados

³⁰ CONSULTOR JURÍDICO - CONJUR. PGR questiona no Supremo lei que definiu prazo de mandatos em partidos. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-18/pgr-questiona-stf-lei-definiu-prazo-mandatos-partidos> Acesso em 08 set. 2021.



pelos partidos políticos; pagamento de funcionárias do "sexo feminino"; e outros, sejam anistiados, o que também confronta o entendimento já firmado pelo TSE, na consulta nº 0604075-34.2017.6.00.0000, em que restou consignado que, "para fins de aferição do limite mínimo legal, devem ser considerados os gastos efetivos do programa³¹".

O art. 892, por sua vez, cria o refinanciamento para os partidos políticos que sofreram sanções e foram condenados a devolver valores, multas ou suspensão do fundo partidário por descumprimento da cota mínima de gênero ou raça ou por inobservância do repasse dos recursos públicos mínimos do fundo eleitoral e partidário, conforme determinação do STF na ADI 5.617 (gênero) e ADPF 738 (raça).

Trata-se de outro retrocesso, privilegiando as siglas que praticaram irregularidades e transmitindo a sensação de impunidade, a exemplo do exposto no artigo anterior (art. 891). Ambos os textos dos artigos mencionados não favorecem os direitos políticos das mulheres e enfraquecem as políticas afirmativas, estando em contradição com os textos propostos nos artigos 2º, inciso XI e 4º do próprio PLP 112/2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A despeito da louvável iniciativa de sistematizar as normas eleitorais em um só diploma legal, algo que de fato é necessário que se faça diante da grande fragmentação de regras em vigor, o texto proposto para o novo Código Eleitoral merece maior aperfeiçoamento em pontos indicados, de modo a não comprometer os direitos políticos das mulheres e demais grupos tidos como minoritários. Ainda que seja possível observar avanços importantes e que devem ser mantidos na proposta, ainda há outros que obrigam a uma maior reflexão, sob pena de retrocesso em conquistas que foram duramente alcançadas.

³¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE define que recursos de incentivos à mulher na política não contemplam pagamento de pessoal feminino. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Abril/tse-define-que-recursos-de-incentivos-a-mulher-na-politica-nao-contemplam-pagamento-de-pessoal-feminino>> Acesso em 08 set. 2021.



Sente-se a ausência de alguns temas de grande relevância para as mulheres na política e que poderiam ser objeto de aperfeiçoamento no texto proposto: 1) ausência de previsão de autonomia para as secretarias das mulheres ou órgãos equivalentes dos partidos políticos na aplicação dos recursos públicos destinados às mulheres; 2) não regulamentação de forma clara em que deve ser aplicado os recursos dos 5% do fundo partidário destinados ao fomento e participação das mulheres na política, previsto no artigo 67, inciso V do PLP 112/2021, deixando uma brecha para que os partidos decidam como aplicá-los, considerando que as secretarias da mulher não têm autonomia para decidir sobre a aplicação desses recursos; 3) ausência de previsão de sanção ou consequência jurídica nos casos em que os partidos não observem a cota mínima de 30% de mulheres ocupando os cargos de direção dos partidos (art. 28, §4º); 4) ausência de utilização de uma terminologia mais inclusiva com o termo gênero, contribuindo para invisibilidade de um grupo marginalizado e estereotipado, como as mulheres trans; 5) ausência de previsão de reserva de cadeiras, não só para mulheres, mas para todos os grupos tidos como minoritários; 6) não inclusão de um livro ou capítulo específico sobre violência política de gênero, com todo o teor da Lei nº 14.192/21, recentemente aprovada; dentre outros.

O projeto também não traz ainda mecanismos que privilegiam a democracia interna dessas agremiações, limitando o controle jurisdicional acerca da conveniência e oportunidade do ato partidário *interna corporis* “ao exame da sua validade formal, nos termos da Constituição Federal e deste Código, sobretudo para salvaguardar direitos e garantias fundamentais” (art. 83, §1º). Se se trata de proteger direitos e garantias fundamentais, a restrição pode não ser a mais adequada.

Diante de todo o exposto nesta Nota Técnica, a Transparência Eleitoral Brasil e o Grupo LiderA esperam contribuir para o debate pelo aperfeiçoamento das disposições do novo Código, na direção de uma política inclusiva e paritária. Retroceder em direitos políticos das mulheres e de pessoas negras é validar uma lógica que não corresponde mais ao ideal democrático do século XXI, devendo-se incluir mais grupos minorizados. A solução para se avançar na paridade de gênero não passa por abrandar leis, mas sim



na maior fiscalização das políticas afirmativas para todas e todos, obrigando-se ao seu cumprimento.

Em 21 de Setembro de 2021.

24

Autoras da Nota Técnica:

Carla de Oliveira Rodrigues (Grupo LiderA);
Bianca Maria Gonçalves e Silva (Grupo LiderA);
Noemi Araújo (Grupo LiderA);
Laís Vieira Guimarães (Transparência Eleitoral Brasil);
Ana Claudia Santano (Transparência Eleitoral Brasil)

QUADRO COMPARATIVO

Substitutivo v.4 X Correspondente Legal / Comentários

SUBSTITUTIVO v.4	Correspondente Legislação Atual / COMENTÁRIOS
<p>Art. 2º O direito eleitoral e processual eleitoral será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições desta Lei e os seguintes princípios fundamentais:</p> <p>.....</p> <p>XI - é assegurada a participação política de mulheres nas instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.</p>	<p>Não há Correspondente Legal.</p> <p>Ponto de avanço: Inserir a garantia de participação política de mulheres nas instâncias de representação política e no exercício de funções públicas no rol dos princípios fundamentais do direito eleitoral.</p>



<p>Art. 4º Para o exercício de seus direitos de participação política, o Estado garantirá às mulheres igualdade de oportunidades e tratamento, não discriminação e equidade no acesso às instâncias de representação política e no exercício de suas funções públicas, desde que respeitada a autonomia partidária.</p> <p>.....</p>	<p>Não há Correspondente Legal.</p> <p>Ponto de avanço: veda a discriminação em razão do sexo garantindo às mulheres igualdade de oportunidade e tratamento no acesso às instâncias de representação política.</p> <p>Ponto de aperfeiçoamento: preocupa a inclusão da expressão "desde que respeitada a autonomia partidária". Sugere-se a adequação do texto com a retirada da expressão.</p>
<p>Art. 28. - O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Estados, e será acompanhado de:</p> <p>.....</p> <p>§4º A eleição para órgãos diretivos dos partidos políticos deve observar os percentuais previstos do § 1º do art. 190 desta Lei;</p> <p>.....</p>	<p>Ponto de avanço: O texto obriga os partidos a observância da reserva de 30% dos cargos dos órgãos de direção dos partidos para mulheres. Uma inserção de extrema importância para o fomento da participação da mulher na política, e alinhamento com a jurisprudência do TSE.</p> <p>Ponto de aperfeiçoamento: ausente de sanção, em caso de não cumprimento por parte dos partidos políticos.</p>
<p>Art. 36. O estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:</p> <p>.....</p> <p>X - prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.</p> <p>.....</p>	<p>Ponto de avanço: não estava previsto no texto original do projeto a prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher no rol de normas que devem constar no estatuto dos partidos políticos. Sobre o tema em específico, também previsto no art. 872 do projeto do Novo Código, este já foi objeto de Nota Técnica³² específica, onde se analisou a necessidade de aprimoramento da proposta.</p>
<p>Art. 62 A comprovação dos gastos deve ser realizada, exclusivamente, por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço.</p> <p>.....</p> <p>§3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou a</p>	<p>Ponto de avanço: o parecer incorporou ao seu texto o entendimento consolidado na jurisprudência do TSE de que os recursos para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres precisam necessariamente serem aplicados para este fim, e não para outros gastos, como acontecia até pouco tempo.</p> <p>O §3º determina que os gastos devem ser devidamente</p>

³² TRANSPARÊNCIA ELEITORAL BRASIL. Nota técnica sobre o PLP 112/2021, que institui o Código Eleitoral: considerações sobre o crime de violência política contra mulheres. Disponível em: <https://transparenciaeleitoral.com.br/wp-content/uploads/2021/09/NOTA-TE%CC%81CNICA-PLP-112-2021-Novo-Co%CC%81digo-Eleitoral.pdf> Acesso em 06 set. 2021.

manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres serão realizados conforme disposição partidária, e devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, não sendo admissível mero provisionamento contábil.

executados, deixando claro o entendimento já consolidado pelo TSE no que diz respeito à aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário cujo objetivo é contribuir com a formação de lideranças femininas capazes de concorrer efetivamente aos cargos eletivos.

26

Art. 65. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 5 (cinco) dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do art. 64, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, que preencham os requisitos constitucionais que asseguram o direito ao fundo partidário, na proporção de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Ponto de avanço: garantia conquistada no texto da PEC 125/2021, aprovada pela Câmara e aguardando deliberação no Senado Federal. O texto da PEC traz o reconhecimento da necessidade de se destinar mais recursos para as candidaturas de mulheres e negros para que esses grupos sub-representados possam ter maiores chances de serem eleitos. Não há marco temporal para a aplicação da regra.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo:

Ponto de aperfeiçoamento: entende-se que, por ser uma política afirmativa, não se deveria restringir a sua aplicação a apenas a um dos critérios (raça ou gênero), podendo ser um meio de potencializar candidaturas de mulheres negras. Ainda, a regra também deveria incidir sobre as candidaturas indígenas

II - os votos dados a mulheres, a negros e a indígenas serão contados em dobro, aplicando-se uma única vez por pleito, considerado o sexo ou a raça

Lei nº 9.096/1995

Art. 67. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou equivalente, **ou, a critério da agremiação**, por instituto com personalidade jurídica própria e com esta finalidade específica, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total, sendo vedada sua aplicação e utilização para quaisquer outros fins;

V- na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela secretária da mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Inciso V com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.877/2019.).

Ponto de avanço: o projeto do Novo Código Eleitoral deixa claro o entendimento já consolidado pelo TSE no que diz



Transparenciaeleitoralbrasil



@transparenciaeleitoralbr



@TEleitoralBR



LiderA – Observatório Eleitoral



@lideraobservatorioeleitoral

	<p>respeito à aplicação dos recursos oriundos do fundo partidário, cujo objetivo é contribuir com a formação de lideranças femininas capazes de concorrer efetivamente aos cargos eletivos.</p>
<p>Art. 82. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:</p> <p>.....</p> <p>§1º Na formação das listas dos indicados a que alude o inciso II deste artigo deverá ser garantida a presença de ambos os sexos, ressalvada a composição de listas alternadas entre os sexos para garantir a paridade nas vagas destinadas à advocacia.</p>	<p>Ponto de avanço: tal iniciativa busca incentivar a participação feminina nas vagas destinadas à advocacia, para que a composição das Cortes seja mais democrática.</p>
<p>Art. 88. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:</p> <p>.....</p> <p>§1º Deverá ser garantida a presença de indicados de ambos os sexos na formação da lista a que alude o inciso III deste artigo, ressalvada a composição de listas alternadas entre os sexos para garantir a paridade de vagas destinadas à advocacia.</p>	<p>Ponto de avanço: a despeito de não ser possível garantir a nomeação de mulheres que venham a compor listas com homens, por outro lado é garantida a possibilidade disso ocorrer.</p>
<p>Art. 181. Durante a convenção partidária, os dirigentes podem apresentar planejamento específico sobre as ações institucionais de apoio financeiro e político às mulheres selecionadas como candidatas.</p>	<p>Ponto de aperfeiçoamento: ao utilizar o termo "podem", a legislação coloca como uma faculdade e não como imposição, o que dificulta a observância e aplicação da regra pelas agremiações partidárias.</p> <p>Sugere-se que o termo "podem" seja trocado por "devem", de modo a tornar a norma impositiva. Para além disso, seria interessante a previsão de sanção aos partidos políticos, em caso de descumprimento da norma, a fim de que as mulheres pudessem ter alguma segurança de que as siglas de fato investirão em suas candidaturas durante todo o processo eleitoral.</p>
<p>Art. 190. Para as eleições proporcionais, cada partido político poderá registrar candidatos no total de até 100% (cem por cento) do número de cadeiras em disputa.</p> <p>§1º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) com candidaturas de cada sexo, considerando-se o sexo declarado no cadastro eleitoral.</p>	<p>Lei 9.504/1997</p> <p>(Redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009)</p> <p>Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as assembleias legislativas e as câmaras municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares</p>



<p>.....</p>	<p>a preencher, salvo:</p> <p>.....</p> <p>§3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.</p> <p>Ponto de aperfeiçoamento: entende-se que a manutenção da regra poderia ter maior efeito com a incorporação ao projeto do Novo Código Eleitoral da reserva de cadeiras prevista no PL 1951/2021: a mantendo a obrigatoriedade da cota mínima de 30% de candidaturas adicionada da cota mínima de reserva de 18% de assentos, aumentando progressivamente a cada eleição. O ideal seria alterar o aumento escalonado de cadeiras para que não seja somente em 2038 que se alcancem os 30%, mas a combinação dessas duas regras pode favorecer muito a inserção de mulheres na política.</p>
<p>Art. 369. Partidos políticos e candidatos devem abrir contas bancárias distintas, no que couber, para o recebimento e a movimentação das seguintes espécies de recursos:</p> <p>.....</p> <p>IV - Recursos do Fundo Partidário destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres;</p> <p>.....</p>	<p>Lei 9.096/95</p> <p>Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.</p> <p>§ 1º O órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do Fundo Partidário e para a aplicação dos recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta lei, observado que, para os demais órgãos do partido e para outros tipos de receita, a obrigação prevista neste parágrafo somente se aplica quando existir movimentação financeira.</p> <p>Ponto de avanço: o texto incorporou o entendimento consolidado na jurisprudência do TSE de que os recursos para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres precisam necessariamente ser aplicados para este fim. Nos dispositivos em questão, há a necessidade de os partidos políticos abrirem contas bancárias específicas para a movimentação de recursos do fundo partidário para a manutenção e promoção da participação da mulher na política.</p>

Art. 379. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, na proporção do percentual de votos por ele obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§1º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo.

§2º Para fins do disposto no caput deste artigo:

.....

§ 5º Para fins do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, serão contabilizados em dobro os mandatos conquistados por mulheres e negros, aplicando-se uma única vez por pleito, considerado o sexo ou a raça.

Art. 380. Os recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) serão aplicados nas campanhas eleitorais observando as seguintes disposições:

.....

IV - os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) para aplicação nas campanhas de suas candidatas, observada ainda a distribuição proporcional às campanhas de candidatas e candidatos negros:

- a) do montante do FEFC recebido pelo Diretório Nacional;
- b) dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário em cada esfera partidária;

V - havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma

Ponto de avanço: buscou-se inserir regra prevista na PEC 125/2011, que representa um avanço importante ao reconhecer a necessidade de se destinar mais recursos para as candidaturas de mulheres e negros para que esses grupos sub-representados possam ter maiores chances de serem eleitos.

Ponto de aperfeiçoamento: Sugere-se que não se restrinja a regra do peso dois somente a um dos critérios (raça ou gênero), para potencializar candidaturas de mulheres negras, por exemplo. Também se recomenda a aplicação da regra para candidaturas indígenas.

Ac.-TSE, de 25.8.2020, na CTA 060030647: Os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações; devem, também, ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações. Inadequabilidade de estabelecimento, pelo TSE, de política de reserva de candidaturas para pessoas negras no patamar de 30%. Aplicação do entendimento a partir das Eleições de 2022.

Ac.-TSE, de 22.5.2018, na Cta nº 060025218: na distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada neste artigo e seguintes, devem-se observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, desta lei, na linha da orientação do STF na ADI 5617.

Ponto de reflexão: vários dos entendimentos incorporados ao projeto do Novo Código Eleitoral e tidos como avanços só foram obtidos através de consultas formuladas ao Tribunal Superior Eleitoral, o que, segundo se propõe na nova



<p>proporção;</p> <p>.....</p>	<p>normativa, não será mais possível.</p> <p>Ponto de avanço: Caso o novo sistema possibilite o acompanhamento, em tempo real, do recebimento e da aplicação dos recursos movimentados em conta própria e específica para a promoção e difusão da participação política das mulheres, sem dúvida representará um avanço importante.</p>
<p>Art. 456. O Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e recomendações ao eleitorado, no período compreendido entre 30 (trinta) dias antes do início da propaganda eleitoral e nos 3 (três) dias que antecedem o pleito, até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados</p> <p>.....</p> <p>§2º O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens, da comunidade negra e indígena e de grupos minorizados e vulneráveis na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.</p> <p>.....</p>	<p>Lei 9.504/1997 (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.488/2017)</p> <p>Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.</p> <p>Ponto de avanço: Tal medida se mostra importante para promover de fato uma democracia mais justa e inclusiva por meio da educação cívica, com a inclusão de outros grupos tidos como minoritários, como os indígenas.</p>
<p>Art. 461. A propaganda partidária tem como finalidades:</p> <p>.....</p> <p>§1º São vedadas na propaganda partidária:</p> <p>.....</p> <p>VII - o conteúdo ou mensagem que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.</p> <p>.....</p>	<p>Ponto de avanço: prevê uma das modalidades de violência política contra a mulher e demais grupos tidos como minoritários, acompanhada da multa como sanção disposta no §5 do mesmo artigo.</p>

31 Art. 462. O partido político que preencha os requisitos constitucionais que asseguram o direito de acesso ao horário obrigatório e gratuito nas emissoras de rádio e televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, fará uso dessa prerrogativa nos seguintes termos:

.....

§8º Na propaganda a que alude este artigo os partidos políticos devem, ainda, promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o mínimo de 30% (trinta por cento) das inserções anuais a que tem direito, nos termos desta Lei.

§9º Do tempo total de inserções anuais de sua propaganda partidária, inclusive o destinado à difusão da participação das mulheres na política previsto no §8º, cada partido deve assegurar espaço reservado para estimular a participação política de pessoas negras, indígenas e com deficiência.

Art. 468 Na propaganda eleitoral, os partidos políticos devem promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo disponível, nos termos desta Lei.

Art. 519. Inexistindo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio ou de televisão deverão obedecer às

Ac.-STF, em Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020, na ADPF-MC 738: Imediata aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras, nos exatos termos da resposta do TSE à Consulta 060030647, ainda nas eleições de 2020.

Ac.-TSE, de 25.8.2020, na CTA 060030647: Os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações; devem, também, ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações. Inadequabilidade de estabelecimento, pelo TSE, de política de reserva de candidaturas para pessoas negras no patamar de 30%. Aplicação do entendimento a partir das Eleições de 2022.

Ac.-TSE, de 22.5.2018, na Cta nº 060025218: na distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada neste artigo e seguintes, devem-se observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, desta lei, na linha da orientação do STF na ADI 5617.

Ponto de avanço: Consolida o entendimento firmado pelo TSE na resposta à Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000 e também o aplica para pessoas negras, indígenas e com deficiência

Ponto de aperfeiçoamento: deveria haver um percentual para todos, considerando o disposto para as mulheres.

Ponto de avanço: consolida o entendimento firmado pelo TSE na resposta à Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000.

Ponto de aperfeiçoamento: a mesma proporcionalidade não é verificada no que diz respeito à participação de pessoas negras, indígenas ou com deficiência.

Ponto de avanço: garante-se a participação das mulheres em



seguintes regras:

.....

II - nas eleições proporcionais, os debates poderão desdobrar-se em mais de um dia e deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos que concorrem a um mesmo cargo eletivo, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no §1º do art.190 desta Lei;

debates de eleições proporcionais, ainda que eles não sejam comuns.

Ponto de aperfeiçoamento: o ideal seria prever também a proporcionalidade no recorte de raça e demais grupos tidos como minoritários.

Art. 614. São proibidas a candidatos, partidos políticos e coligações, assim como a seus respectivos apoiadores e a todos os usuários da internet, as seguintes condutas:

.....

§2º A multa prevista no § 1º será duplicada na hipótese em que as emissões contemplem discriminações referentes a raça, cor, etnia, origem, sexo, idade ou deficiência.

.....

Ponto de avanço: Prever sanções específicas e mais severas em razão de discriminação e do discurso do ódio constitui mecanismo importante para tentar combater a exclusão e o preconceito.

Art. 616. Constitui abuso de poder político a exploração eleitoreira da estrutura do Estado, bem como o uso desvirtuado das competências e prerrogativas inerentes à condição de agente público que acarrete vantagem eleitoral indevida, punível com multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) a R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

§1º Constitui-se também abuso de poder político a fraude à cota de sexo.

.....

§3º No caso do §1, o reconhecimento judicial da fraude implicará a cassação integral da chapa ou nominata, com a decretação de nulidade dos votos obtidos e a responsabilização, cível e penal, dos dirigentes que concorreram, comissiva e omissivamente, para a prática do abuso;

Ponto de avanço: alinhou-se ao entendimento já firmado no TSE, que compreende que a fraude às cotas de gênero é espécie de abuso de poder político, jurisprudência reconhecida desde 2016.

Ponto de reflexão: ainda que se possa entender que a sanção prevista é adequada, deve-se ter cautela para que o mecanismo não possa ser utilizado para a cassação de mulheres que conquistaram legitimamente suas cadeiras, quando elas não deram causa à fraude.

Art. 618. Além das hipóteses previstas neste Título, os mandatos eletivos poderão ser impugnados nas hipóteses de fraude e de corrupção eleitoral, nos termos do artigo 14, §10 da Constituição Federal.

.....

§4º A ação de impugnação de mandato eletivo, inclusive quanto à fraude à cota de sexo, observará as regras previstas no

Ac.-TSE, de 28.5.2020, no AgR-REspe nº 68565: “Ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda”.

Ac.-TSE, de 17.9.2019, no REspe nº 19392: caracterizada a fraude na cota de gênero, prescinde-se, para fim de perda de diploma, de prova incontestada da participação ou da anuência de todos os candidatos beneficiários que compuseram as



art. 683 desta Lei.

coligações. Tal comprovação é imprescindível apenas para impor aos beneficiários sua inelegibilidade para eleições futuras.

Ponto de avanço: a previsão normatiza o entendimento consolidado na jurisprudência do TSE de que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, prevista no art. 14, §10º da Constituição Federal constitui meio eficaz para a apuração de fraude à cota de gênero.

Art. 650. É unitário o litisconsórcio entre:

.....

II - todos os candidatos eleitos, nas ações em que se discuta fraude à cota de sexo nas listas de candidaturas proporcionais;

Ponto de avanço: alinha-se com o entendimento do TSE sobre o tema. Vide art. 618.

Art. 718. São requisitos para a demonstração da regularidade dos atos partidários:

.....

III - no caso de eleição majoritária, apresentação da chapa devidamente formada pelo titular e seu vice ou seus suplentes; ou, no caso da eleição proporcional, apresentação de lista de candidaturas que observem o mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas por sexo;

Ponto de avanço: apesar da dificuldade de se constatar a fraude e da resistência de alguns Tribunais Regionais Eleitorais em cassarem as chapas que se apresentam com candidaturas fictícias, o TSE tem se mostrado bastante sensível e atento a essas questões, tendo firmado posicionamento de que não basta que o partido registre o percentual mínimo de candidaturas de cada gênero. É também necessário que essas candidatas tenham verdadeiramente a intenção de concorrer ao pleito.

§2º Na eleição proporcional, a extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por sexo é causa suficiente para o indeferimento do pedido de habilitação do partido político, se este, devidamente intimado, não regularizar os quantitativos.

.....

Assim, o texto traz a obrigatoriedade dos partidos apresentarem no demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP) a lista de candidaturas proporcionais observando o percentual mínimo de 30% de candidatura para gênero. E, caso o DRAP não atenda o percentual mínimo estabelecido, este será indeferido após a intimação do partido para fazer a correção e não o fizer.



Art. 720. Para fins de exame do preenchimento dos requisitos de habilitação à candidatura, será apresentado um requerimento de registro em nome de cada cidadão que pretenda a investidura em cargo eletivo.

.....

§3º O não conhecimento do pedido de registro de candidatura fundado na inexistência de autorização do cidadão ao partido para formulá-lo em seu nome ensejará a reabertura do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários exclusivamente para a finalidade de exame dos percentuais de sexo, com base no qual será proferida nova decisão.

.....

Art. 722. O formulário do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) deve ser apresentado com os seguintes documentos:

.....

§8º A ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do Requerimento de Registro de Candidato, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais de sexo nas listas proporcionais, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.

.....

Art. 729. Não havendo impugnação ou notícia de inelegibilidade, o servidor do Cartório Eleitoral ou Secretaria certificará o decurso do prazo respectivo e, antes de fazer os autos conclusos ao juiz ou relator, verificará se há pendências na instrução documental do processo.

§1º Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos de sexo nas listas proporcionais, o servidor intimará o partido político ou a coligação e, quando for o caso, o candidato para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias.

.....

Ponto de avanço: prevê que a única hipótese de reabertura do DRAP será para aferir a regularidade da existência ou não de autorização de candidatas (os) para formular o pedido de registro de candidatura. Ou seja, apenas para se aferir a (in) existência de fraude à cota de gênero é que será possível a reabertura do DRAP e, sendo constatada a irregularidade, seu posterior indeferimento.

Ac.-TSE, de 6.11.2012, no REspe nº 2939: na impossibilidade de registro de candidaturas femininas no percentual mínimo de 30%, o partido ou a coligação deve reduzir o número de candidatos do sexo masculino para adequar-se os respectivos percentuais.

Ponto de avanço: na mesma linha do art. 720, dispõe que a ausência de autorização para o registro de candidatura acarretará o não conhecimento do registro e, consequentemente, deixará de ser considerado no cálculo dos percentuais mínimos de candidatura de gênero..

Ponto de avanço: na mesma linha do art. 722, dispõe que a ausência de autorização para o registro de candidatura, haverá a intimação do partido político ou coligação para, quando for o caso, o candidato para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias.

Art. 746. Nas eleições proporcionais, será indeferido o pedido de substituição de candidatos quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada sexo, previstos no §1º do art. 190 desta Lei.

Enunciado nº 61, da I Jornada de Direito Eleitoral (EJE-TSE e ABRADep)

"O percentual de candidaturas para cada gênero, previsto no art. 10, §3º da Lei 9.504/97, deverá ser observado durante todo o processo eleitoral, ressalvada a impossibilidade de substituição, nos casos previstos em lei." O § 1º do art. 190 obriga os partidos a observância da reserva de 30% dos cargos dos órgãos de direção dos partidos para mulheres.

Ponto de avanço: o dispositivo se mostra indispensável para combater uma das formas de violência política de gênero, que é a utilização de candidaturas fictícias simplesmente para compor a chapa.

Art. 872. Praticar violência política contra uma ou mais mulheres.

Propõe nova legislação com a revogação da Lei 14.192, sancionada em 04 de agosto de 2021, que:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

Ponto de aperfeiçoamento: considerando que sequer houve tempo hábil para aplicar a Lei nº 14.192/21, sugere-se sua integral inserção no projeto do Novo Código Eleitoral, sob pena de retrocesso nessa temática tão importante para a maior inclusão de mulheres na política.

Art. 891. Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores, excepcionalmente nas campanhas de mulheres nas eleições de 2022 ou no exercício seguinte ao trânsito em julgado das contas, vedada a aplicação de penalidade ou condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a promulgação desta lei.

LEI nº 9096/95

Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)

Parágrafo único. Os recursos não utilizados nos exercícios anteriores e nos exercícios de 2021 e 2022 poderão ser aplicados, excepcionalmente, nas campanhas de mulheres nas eleições de 2022.

Art. 55-B. Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em conta bancária específica conforme o disposto no § 5º-A do art. 44 desta Lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)

Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.

Ponto de aperfeiçoamento: propõe uma anistia aos partidos que representa um retrocesso nos direitos políticos das mulheres já conquistados, sendo um desincentivo no uso do fundo partidário ao fomento e promoção da participação feminina na política, pois concede perdão a agremiações que incidiram em irregularidades, além de tornar inócuo o objetivo da norma hoje disposta no art. 44, inciso V da Lei 9.096/95, que é o de formar e capacitar mulheres para ocupar os espaços políticos.

Cabe mencionar que já existe uma ADI sobre os dispositivos vigentes (nº 6230), o que faz com que as razões de inconstitucionalidade se transfiram ao projeto do Novo Código Eleitoral.

Art. 892. A Lei estabelecerá os critérios para refinanciamento das sanções aplicadas de qualquer natureza, inclusive a devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário pendentes, aos partidos que não preencheram a cota mínima de sexo ou de raça ou que não destinaram os valores mínimos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) correspondentes a essas finalidades em eleições ocorridas antes da promulgação desta lei.

Ponto de aperfeiçoamento: ambos os textos dos artigos mencionados acima, retrocedem nos direitos políticos das mulheres e enfraquecem ainda as políticas afirmativas, estando em flagrante contradição com os textos propostos nos artigos 2º, inciso XI e 4º do próprio PLP 112/2021.

